



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10480.014722/96-10  
Recurso n.º : 125.002 – *EX OFFICIO*  
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1992 a 1994  
Recorrente : DRJ-RECIFE/PE  
Interessada : J.C.GRÁFICA EDITORA LTDA.  
Sessão de : 17 de outubro de 2001  
Acórdão n.º : 103-20.750

**RECURSO DE OFÍCIO - EXONERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS-  
OBSERVÂNCIA DA PROVA – OMISSÃO DE RECEITA REJEITADA - Não  
merece censura a decisão monocrática que exonera certos créditos  
tributários erigidos a partir de argüida omissão de receita erigida a partir  
do chamado levantamento de produção em face de elementos coletados  
de forma inconsistente**

**Recurso conhecido e desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE/PE.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: NEICYR DE  
ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente  
Convocado), ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA  
FURTADO e PASCHOAL RAUCCI.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10480.014722/96-10  
Acórdão n.º : 103-20.750

Recurso n.º : 125.002 – *EX OFFICIO*  
Recorrente : DRJ-RECIFE/PE

## RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls. 436/446, em face da acusação versando alegada omissão de receita operacional apurada através o chamado “levantamento de produção”, sopesando a prova produzida, com ênfase para as conclusões da diligencia operada, entendeu de recusá-la, assim cancelando o pertinente crédito tributário. Em face deste cancelamento, por respeito à regra do artigo 34, I, do Decreto no. 70.235/72 com a redação dada pelo artigo 1º da Lei 8.748/93, recorreu de ofício a esta instancia. Ilustram os autos o pagamento da parcela remanescida.

No âmbito do crédito cancelado assim se ementou o r. julgado:

“OMISSÃO DE RECEITA. DIFERENÇA DE ESTOQUE - Em levantamento de auditoria de produção, onde se realiza comparativo entre matéria prima e produto final, é indispensável que se quantifique os saldos iniciais e finais de cada período de apuração.”

Mais do que tudo essurge do r. veredicto a improcedência do lançamento “porque eivado de erros insanáveis”.

É o breve relato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10480.014722/96-10  
Acórdão n.º : 103-20.750

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator;

O recurso tem o pressuposto de admissibilidade na medida em que a parcela exonerada ultrapassa o limite estabelecido no artigo 1º da Portaria MF no. 333, de 11 de dezembro de 1997. Assim dele tomo o devido conhecimento.

No âmago da questão se verifica que a omissão de receita, dada como não ocorrida, foi caracterizada no item IX do Termo de Encerramento de Fiscalização de fls. 260 a partir da verificação de uma suposta diferença positiva entre a comparação feita pela Fiscalização de requisições de papel imune registradas nas fichas de estoque com as quantidades do mesmo papel consumidas na produção, papel este "que não visava precipuamente, fins culturais, educacionais, científicos, religiosos, assistenciais e semelhantes" e que também teria sido vendido "a terceiros não estabelecidos, com indústria, com gráfica ou editora".

A diligência solicitada na fase instrutória reconheceu certa impropriedade no levantamento e propôs a retificação do lançamento (fls.426), porém este Relator anota que a decisão monocrática, com muito mais propriedade caminhou pelo cancelamento da acusação na medida em que "o trabalho empreendido pela Fiscalização, não levou em consideração elementos fundamentais para a apuração comparativa desenvolvida entre matéria prima e saída de produto acabado", com ênfase para o fato de não ter ela desde logo aferido "os estoques iniciais e finais da matéria prima, em cada período, bem como em relação ao produto acabado". Ademais anotou que parte da produção pode ter ficado encalhada e, ainda, que "surgem subprodutos que necessariamente não são vendidos no mesmo período em que foram gerados". De resto não se anotaram, como seria curial, "as quebras no processo produtivo".



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10480.014722/96-10  
Acórdão n.º : 103-20.750

O raciocínio é pois fundamentado e resulta da valoração objetiva dos elementos constantes dos autos, não merecendo assim qualquer reparo a rejeição da omissão.

Sobre tais fundamentos nego provimento ao recurso para manter a bem lançada decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 17 de outubro de 2001

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

